



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247971 - SP (2025/0477965-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO POR GUARDA MUNICIPAL. ABORDAGEM E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DOSIMETRIA E PENAS RESTRITIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal, mantendo acórdão que confirmou condenação por uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), com pena substituída por restritivas de direitos e regime inicial semiaberto.

2. *Fato relevante.* Guardas municipais, em fiscalização e patrulhamento viário, abordaram veículo do Agravante diante de película que impedia a adequada visualização do interior e exigiram documentação obrigatória; apresentada CNH, posteriormente constatada como falsa por perícia e conferência de QR Code, com prisão em flagrante. O Agravante admitiu ter adquirido habilitação de forma ilícita e nunca ter se submetido ao procedimento regular.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da atuação da Guarda Municipal no exercício do poder de polícia de trânsito, a regularidade da abordagem, a tipicidade do art. 304 do CP, e fixou regime semiaberto em razão de maus antecedentes e reincidência específica, além de admitir a cumulação de duas penas restritivas de prestação de serviços e a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, em atenção às condições econômicas do réu. Decisão monocrática manteve o acórdão e assentou a impossibilidade de revolver fatos e provas (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem realizada por guardas municipais no contexto de fiscalização de trânsito, motivada por irregularidade vinculada à circulação do veículo e acompanhada da exigência de documentação obrigatória, é válida e não acarreta nulidade das provas subsequentes.

5. A questão em discussão consiste em saber se o crime previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com o simples

uso do documento falsificado, ainda que sua apresentação ocorra por solicitação da autoridade.

6. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial semiaberto é adequado diante de maus antecedentes e reincidência específica reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível impor duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e substituir pena pecuniária por prestação de serviços, à luz das condições pessoais e econômicas do condenado.

8. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido é vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A atuação da Guarda Municipal em patrulhamento e fiscalização viária decorre do poder de polícia administrativa de trânsito, respaldado pela Lei nº 13.022/2014 e pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal, sendo legítima a abordagem e a exigência de apresentação de documentação obrigatória, sem violação à legalidade.

10. A conclusão de que a abordagem decorreu de contexto administrativo legítimo impede o reconhecimento de nulidade com base em suspeita genérica. Alterar tal premissa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

11. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) possui natureza formal e se consuma com o simples uso do documento inautêntico, ainda que a apresentação ocorra por solicitação da autoridade competente.

12. O acervo probatório é suficiente e coeso: declarações convergentes dos guardas municipais sobre a entrega da CNH no ato da fiscalização, verificação da falsidade por consulta e perícia, e admissão do Agravante quanto à aquisição ilícita da habilitação, evidenciando autoria, materialidade e dolo.

13. O regime inicial semiaberto foi adequadamente fixado com base em maus antecedentes e reincidência específica, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em consonância com a orientação desta Corte.

14. É juridicamente possível a cumulação de duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços, compatibilizando a reprimenda com as condições pessoais e econômicas do condenado, sem prejuízo da finalidade punitiva e pedagógica (art. 46, § 3º, do CP).

15. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais podem realizar abordagem e exigir documentação no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, sendo válidas as provas daí decorrentes.

2. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) consuma-se com o simples uso do documento inautêntico, ainda que apresentado por solicitação da autoridade.

3. É possível fixar regime inicial semiaberto quando presentes maus antecedentes e reincidência específica, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. É lícita a cumulação de duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e a substituição de pena

pecuniária por prestação de serviços em atenção às condições econômicas do condenado.

5. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 244; CP, arts. 304 e 297, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 46, § 3º; Lei 13.022/2014; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247971 - SP (2025/0477965-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO POR GUARDA MUNICIPAL. ABORDAGEM E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DOSIMETRIA E PENAS RESTRITIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal, mantendo acórdão que confirmou condenação por uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), com pena substituída por restritivas de direitos e regime inicial semiaberto.

2. *Fato relevante.* Guardas municipais, em fiscalização e patrulhamento viário, abordaram veículo do Agravante diante de película que impedia a adequada visualização do interior e exigiram documentação obrigatória; apresentada CNH, posteriormente constatada como falsa por perícia e conferência de QR Code, com prisão em flagrante. O Agravante admitiu ter adquirido habilitação de forma ilícita e nunca ter se submetido ao procedimento regular.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da atuação da Guarda Municipal no exercício do poder de polícia de trânsito, a regularidade da abordagem, a tipicidade do art. 304 do CP, e fixou regime semiaberto em razão de maus antecedentes e reincidência específica, além de admitir a cumulação de duas penas restritivas de prestação de serviços e a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, em atenção às condições econômicas do réu. Decisão monocrática manteve o acórdão e assentou a impossibilidade de revolver fatos e provas (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem realizada por guardas municipais no contexto de fiscalização de trânsito, motivada por irregularidade vinculada à circulação do veículo e acompanhada da exigência de documentação obrigatória, é válida e não acarreta nulidade das provas subsequentes.

5. A questão em discussão consiste em saber se o crime previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com o simples

uso do documento falsificado, ainda que sua apresentação ocorra por solicitação da autoridade.

6. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial semiaberto é adequado diante de maus antecedentes e reincidência específica reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível impor duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e substituir pena pecuniária por prestação de serviços, à luz das condições pessoais e econômicas do condenado.

8. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido é vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A atuação da Guarda Municipal em patrulhamento e fiscalização viária decorre do poder de polícia administrativa de trânsito, respaldado pela Lei nº 13.022/2014 e pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal, sendo legítima a abordagem e a exigência de apresentação de documentação obrigatória, sem violação à legalidade.

10. A conclusão de que a abordagem decorreu de contexto administrativo legítimo impede o reconhecimento de nulidade com base em suspeita genérica. Alterar tal premissa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

11. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) possui natureza formal e se consuma com o simples uso do documento inautêntico, ainda que a apresentação ocorra por solicitação da autoridade competente.

12. O acervo probatório é suficiente e coeso: declarações convergentes dos guardas municipais sobre a entrega da CNH no ato da fiscalização, verificação da falsidade por consulta e perícia, e admissão do Agravante quanto à aquisição ilícita da habilitação, evidenciando autoria, materialidade e dolo.

13. O regime inicial semiaberto foi adequadamente fixado com base em maus antecedentes e reincidência específica, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em consonância com a orientação desta Corte.

14. É juridicamente possível a cumulação de duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços, compatibilizando a reprimenda com as condições pessoais e econômicas do condenado, sem prejuízo da finalidade punitiva e pedagógica (art. 46, § 3º, do CP).

15. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais podem realizar abordagem e exigir documentação no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, sendo válidas as provas daí decorrentes.

2. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) consuma-se com o simples uso do documento inautêntico, ainda que apresentado por solicitação da autoridade.

3. É possível fixar regime inicial semiaberto quando presentes maus antecedentes e reincidência específica, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. É lícita a cumulação de duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e a substituição de pena

pecuniária por prestação de serviços em atenção às condições econômicas do condenado.

5. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 244; CP, arts. 304 e 297, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 46, § 3º; Lei 13.022/2014; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 244 do CPP, bem como aos arts. 304, 297, 33, § 2º, c, e 46, § 3º, do Código Penal, alegando, em síntese: a nulidade da abordagem e das buscas pessoal e veicular, por ausência de fundadas razões; a atipicidade da conduta, sob o argumento de que a apresentação da CNH falsa não teria ocorrido espontaneamente; a inadequação do regime inicial semiaberto; e a ilegalidade da imposição de duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade.

A decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, assentando a legitimidade da atuação da Guarda Municipal no exercício do poder de polícia de trânsito, a regularidade da abordagem, a tipicidade da conduta de uso de documento falso e a adequação do regime prisional e das penas substitutivas fixadas, consignando, ainda, que a pretensão defensiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não seria necessário o revolvimento fático-probatório para reconhecer a ilegalidade da abordagem policial, pois esta teria se baseado unicamente na existência de película escura no veículo.

Aduz que a diligência não decorreu de efetiva fiscalização de trânsito, mas de busca desprovida de justa causa, invocando precedentes desta Corte acerca da necessidade de fundadas razões para revista pessoal e veicular.

Argumenta, ainda, a atipicidade da conduta prevista no art. 304 do Código Penal, a ilegalidade da fixação do regime semiaberto e a desproporcionalidade da imposição de duas prestações de serviços à comunidade.

Requer a reforma da decisão monocrática para que o recurso especial seja conhecido e provido, com o reconhecimento da nulidade da abordagem e das provas dela decorrentes, da atipicidade da conduta imputada ou, subsidiariamente, da fixação do regime aberto e do afastamento da imposição de duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 514-519).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fl. 523).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada nulidade da abordagem, o Tribunal de origem consignou expressamente que os guardas municipais realizavam fiscalização de trânsito quando visualizaram o veículo conduzido pelo agravante com película que impossibilitava a adequada visualização do interior, circunstância que ensejou a abordagem e a solicitação da documentação obrigatória (fl. 492):

[...]

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 357-363):

[...]

No caso concreto, conforme se extrai dos autos e da própria sentença, os guardas municipais realizavam atividade de fiscalização e patrulhamento viário quando abordaram o veículo conduzido pelo réu. A abordagem decorreu de suspeita fundada quanto à regularidade dos documentos de trânsito, o que se confirmou com a exibição de CNH falsa pelo réu.

Não se verifica, assim, qualquer violação à legalidade, tampouco à Constituição Federal. Ressalte-se que o artigo 301 do Código de Processo Penal autoriza qualquer do povo a prender em flagrante, sendo certo que a Lei nº 13.022/2014 confere às guardas municipais competências para atuar em patrulhamento preventivo e colaborar na segurança pública.

Esse entendimento já está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece como válida a atuação de guardas municipais em abordagens de trânsito e prisões em flagrante. No mesmo sentido, a sentença foi precisa ao destacar que o artigo 144, §8º, da Constituição Federal não impede, por si só, que guardas civis atuem em ocorrências delituosas flagranciais.

Afastada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito.

ARTHUR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 12h15, na Avenida John Boyd Dunlop, altura do número 4000, bairro Cidade Satélite Íris, município de Campinas/SP, o réu foi abordado por guardas civis municipais durante fiscalização de trânsito. No momento da abordagem, apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aparentemente regular, mas que, após análise pericial, foi constatada como documento público falsificado. O réu foi preso em flagrante no local e encaminhado à delegacia.

[...]

[...]

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a atuação dos agentes ocorreu no exercício regular do poder de polícia administrativa de trânsito, em conformidade com a Lei n. 13.022/2014 e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do exercício de poder de polícia de trânsito pelas guardas municipais.

Por outro lado, os precedentes invocados pela defesa não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada, pois as circunstâncias fáticas examinadas pelo Tribunal de origem evidenciam que a abordagem decorreu de situação relacionada à regularidade da circulação do veículo e da fiscalização viária, hipótese diversa daquelas em que a busca pessoal se ampara exclusivamente em suspeitas genéricas e desvinculadas de qualquer contexto administrativo legítimo.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que os guardas municipais não realizaram revista pessoal ou veicular fundada em mera intuição ou desconfiança subjetiva, mas exerceram competência administrativa expressamente prevista em lei, no âmbito da qual a exigência de apresentação da documentação obrigatória é consequência natural e inerente à diligência regularmente instaurada.

Ademais, a pretensão defensiva de deconstituir tal premissa, sustentando que não houve fiscalização de trânsito, mas mera busca arbitrária, demandaria, inevitavelmente, reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao crime de uso de documento falso, permanece hígida a conclusão da decisão agravada no sentido de que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se com a simples utilização do documento falsificado, ainda que sua apresentação ocorra por solicitação da autoridade policial.

Sobre o tema, consta da decisão agravada (fls. 493-494):

[...]

Pois bem. Impõe-se reconhecer que o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual é coeso, harmônico e suficiente à formação de um juízo condenatório seguro.

As declarações dos guardas municipais, agentes públicos incumbidos da preservação da ordem e da legalidade, revelaram-se firmes e convergentes entre si, especialmente quanto ao fato de que o réu apresentou, por ocasião da abordagem, documento que se comprovou ser falso. Ambos os policiais confirmaram que a CNH foi entregue pelo acusado no momento da fiscalização e que, após consulta ao sistema e verificação via QR Code, constatou-se a falsidade do documento. Ressalte-se que os referidos relatos não foram infirmados por qualquer elemento idôneo nos autos, sendo ainda corroborados por prova pericial que atestou a falsidade material da CNH.

Além disso, o conteúdo do interrogatório judicial prestado pelo réu não se mostrou suficiente para deconstituir as robustas provas colhidas. Pelo contrário, suas declarações apresentaram contradições relevantes, especialmente ao afirmar que nunca teria apresentado a CNH falsa aos guardas e que o documento teria sido localizado posteriormente no porta-luvas do veículo. Tal versão mostrou-se isolada, não encontrando respaldo em nenhuma das demais provas produzidas, sendo, inclusive, frontalmente contrariada pelos

depoimentos dos agentes públicos. **Ademais, o próprio acusado admitiu ter adquirido a suposta habilitação mediante pagamento de valor expressivo, bem como reconheceu jamais ter frequentado curso ou realizado exame para obtenção regular do referido documento.** Tais circunstâncias reforçam a presença do elemento subjetivo do tipo penal, consubstanciado na inequívoca vontade de fazer uso de documento espúrio.

Por fim, cumpre destacar que o tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal configura crime de natureza formal, consumando-se com o simples uso do documento falso, ainda que por solicitação da autoridade policial. Não se exige, portanto, a obtenção de qualquer proveito ou dano efetivo, bastando o uso do documento inautêntico como se verdadeiro fosse, como no presente caso. A conduta do réu, ao apresentar a CNH falsificada durante abordagem de rotina, subsume-se perfeitamente ao tipo penal, revelando reprovabilidade acentuada e ofendendo a fé pública, bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Diante desse cenário, não há como acolher a tese defensiva, restando plenamente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor e de justiça.
[...]

No caso, além da constatação pericial da falsidade da CNH, o próprio agravante admitiu ter adquirido o documento de forma ilícita e jamais ter se submetido ao procedimento regular de habilitação, circunstâncias que evidenciam o dolo necessário à configuração do delito.

Quanto à dosimetria da pena, o regime inicial semiaberto foi fixado com fundamento na existência de maus antecedentes e reincidência específica, elementos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte.

Também não há ilegalidade na imposição de duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, tendo o Tribunal de origem consignado fundamentadamente que a substituição da prestação pecuniária por nova prestação de serviços atendeu às condições pessoais e econômicas do réu, inexistindo vedação legal à cumulação de medidas dessa natureza (fls. 498-499):

[...]

Em consulta à qualificação do Embargante (fls. 07), verifica-se que ele exerce atividade de “autônomo”, realizando “bicos” esporádicos, o que lhe proporciona rendimentos mensais aproximados de um salário-mínimo. Tal circunstância revela sua condição econômica bastante limitada, o que recomenda prudência e ponderação na fixação de sanções pecuniárias, sob pena de tornar a prestação inviável e desproporcional à sua realidade financeira.

Diante desse cenário, mostra-se adequado acolher os embargos para substituir a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de duas cestas básicas por nova modalidade de restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, por período equivalente, de modo a compatibilizar a reprimenda com as condições pessoais e financeiras do embargante, garantindo-lhe a possibilidade de cumprimento da pena de forma digna e proporcional.

Ressalte-se que a prestação de serviços à comunidade, já fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, resta preservada, não

havendo qualquer prejuízo à finalidade punitiva e pedagógica da sanção imposta.

[...]

Assim, não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477965-1

**AgRg no
REsp 2.247.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15002701820248260548

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.